



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

PROCESSO Nº 1202327/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL Nº 14/2024

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELO ORGÃO COMPETENTE CREA – ILEGALIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL SEM PREJUÍZO NO CERTAME.

## **1 - CONSULTA**

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 00.149.706/0001-10, por intermédio de seu procurador subscrito, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº14/2024, informando o que se segue:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº14/2024, formulado pela empresa ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, apresentada tempestivamente.

O objeto do Edital é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com utilização de sistema digital de circuito fechado de televisão (CFTV e câmaras digitais IP), Sistema de Alarmes de Intrusão com sensores Infravermelho e Sistema de Cercas Eletrificadas, na sede e inspetorias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Alega em resumo que o edital não se exige, nos documentos de Habilitação, (1) nem registro, por parte dos licitantes, na entidade competente, leia-se CREA; (2) nem acervo técnico acompanhando o atestado de capacidade; nem tampouco se exige a presença de um (3) responsável técnico (engenheiro eletricitista) no quadro da empresa.

A impugnação aponta irregularidade na especificação, pois aponta que o instrumento convocatório deveria exigir que à habilitação técnica seja com registro junto ao CREA.

35.10 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso.

Declina que o Atestado de Capacidade Técnica deve ter registro junto ao CREA/PB, pois o **atestado de capacidade técnica da empresa, só é válido se acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA**, onde se atesta que a empresa tenha executado serviço com característica, quantidade e prazo pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Por fim, requereu as seguintes alterações no instrumento convocatório:

1 - Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.

2 - Que seja retificado o item 36 do edital cujo as exigências são para equipamentos de satélites a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar ?

Eis o resumo da impugnação.

## **2 - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliar os responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 28/11/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

## **3 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e pela Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

**DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE JUNTO AO CREA-PB**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea/PB, pois, outros órgãos competentes também tem capacidade técnica para assinar e atestar a capacidade técnica, a exemplo dos órgãos técnicos, etc.

O atestado de capacidade técnico-operacional não precisa ser registrado ou averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). No entanto, o CREA pode emitir certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) para verificar a autenticidade das informações do atestado.

Conforme apontou o edital o agente de contratação não pode exigir que apenas o CREA tenha competência para registrar os atestados de capacidade técnica, pois, existem outros órgãos que podem atestar o referido atestado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS**

Ressalte-se que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) foi criado em 22 de junho de 2018, substituindo os técnicos industriais de nível médio no Sistema Confea/Crea. A nova entidade foi criada de acordo com a Lei 13.639, de março de 2018.

A lei estabelece que os Conselhos Federais e Regionais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das categorias, bem como é responsável por zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização profissional dos técnicos, portanto, não pode o edital simplesmente exigir que apenas o CREA seja competente para emitir a certidão de acervo técnico.

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**JURISPRUDÊNCIA**

*Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro*

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

**A nova Lei de Licitações e o Artigo 67**

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei. O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares. Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei 14.133/21, portanto, o edital publicado pelo CREA, cumpriu a legislação vigente.

### **EXIGÊNCIA EQUIVOCADAS**

A presente impugnação também apontou falhas na exigência no item 36 do instrumento convocatório, trazendo inadequações, pois, tais exigência estão voltadas para tecnologia específica de comunicação via satélite, o que não tem qualquer relação com o objeto a ser licitado.

Nesse ponto, assiste razão, assim, tais exigência não tem qualquer relação com o objeto a ser licitado, portanto, não vai influenciar na formulação das propostas por parte das interessadas, no resultado ou objeto do certame, de forma que pode ser retirado com um aviso no sistema comprasgov, sem interferência na licitação.

Assim, nestes termos a Assessoria Jurídica do CREA-PB, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de **alterar o edital especificamente no item 35.10**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

O supramencionado processo estabeleceu a exigência de cumprimento da lei, instrumento legal que disciplina o processo de licitação.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Em parecer jurídico a ASSESSORIA JURÍDICA entende prudente, manter a licitação na data e horário inicialmente divulgados, pois, as alterações não tem relação com o objeto a ser licitado bem como não altera a formulação das propostas, sendo publicado um documento em forma de aviso no comprasgov.

Diante do exposto, e tendo em vista o parecer jurídico esse PREGOEIRO, DECIDE pelo acolhimento parcial da impugnação interposta pela empresa ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 00.149.706/0001-10, para excluir do edital os itens 36.1, 36.2, 36.3, 36.4, 36.5, 36.6 e 36.7, devendo tal alteração/exclusão a ser informada no portal comprasgov em formato de publicação “aviso” e no site do Crea-PB dando conhecimento a todos os interessados no certame tendo em vista que este ato não altera a formulação das propostas por parte das empresas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2024.